MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/009184/2016**
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS.
NATUREZA:	AUDITORIA
RESPONSÁVEIS/PARTES:	REGINA CELESTE BEZERRA AFFONSO DE CARVALHO
ORIGEM:	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SJDHDS

PARECER N° 000521/2019

Retorna a este Órgão Ministerial a **Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira (AROF)** realizada pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE), referente ao período de 01/01 a 30/06/2016, com o objetivo de verificar a regularidade da execução orçamentária e financeira no âmbito da **Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC)**, observando a obediência à legislação aplicável, aos princípios da administração pública e os controles internos existentes.

Em parecer anteriormente exarado (Parecer nº. 713/2018 – Ref. 2110151), este *Parquet* de Contas ratificou a manifestação ministerial pretérita (Parecer n° 556/2017 - Ref. 1885632), posicionando-se conclusivamente nos seguintes termos:

> Nesse contexto, por não ter sido alterado o cenário fático-probatório delineado no bojo do presente feito, **RATIFICA** este órgão ministerial o **Parecer nº 556/2017** (Ref. 1885632), opinando:
> (a) Pela **juntada** dos presentes autos ao **Processo de Prestação de Contas da Fundação (FUNDAC)**, referente ao **exercício de 2016**, constituído por este

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UZMZGXMTUY

Tribunal nos termos do Anexo III da Resolução nº 160/2016, do TCE/BA;

(b) No bojo do futuro Processo de Prestação de Contas da FUDAC, referente ao exercício de 2016, **recomenda-se** que esta Corte de Contas:

(b.a) acompanhe e monitore os futuros processos de pagamentos da referida fundação (especialmente o fornecimento de alimentação aos funcionários terceirizados e servidores das CASEs), verificando se, de fato, estes refletem o consumo das refeições do público a ser beneficiado (adolescentes e familiares) e foram cessados os pagamentos aos funcionários terceirizados e servidores que prestam serviços nas Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASE);

(b.b) verifique o resultado do Grupo de Trabalho, instituído através do Decreto Governamental nº 16.391/2015, com prazo de conclusão encerrado desde 01/07/2016, estabelecendo – caso este ainda não tenha sido concluído - prazo improrrogável para entrega do produto, de modo a assegurar a divulgação do Relatório Circunstanciado de Atividades Desenvolvidas e garantindo um modelo administrativo de cogestão;

(b.c) analise a cota patronal paga pela FUNDAC à Fundação José Silveira (FJS) no âmbito dos contratos de prestação de serviço, quantificando o dano ao erário decorrente de tal pagamento indevido e apurando a responsabilidade dos gestores responsáveis pela prática da presente irregularidade;

(c) Observada a natureza da atividade de controle, a qual deve primar pela correção das irregularidades, buscando o fortalecimento da eficácia de sua função pedagógica, esta *Parquet* de Contas sugere também a **expedição de determinação à FUNDAC** para que:

(c.a) deflagre imediato procedimento licitatório para contratação de postos de trabalho das mais variadas formações profissionais para atuarem nas Comunidades de Atendimento Sócio Educativo (CASEs), cessando, assim, o uso reiterado de dispensa emergencial e de pagamentos por indenização para contratação sucessiva de mesmo credor e mesmo objeto;

(c.b) caso venha a celebrar futuros contratos com a Fundação José Silveira, não inclua o custo do INSS patronal na composição dos preços, visto que goza de imunidade do referido tributo.

Na Sessão de Julgamento do dia 13/12/2018, o Conselheiro João Bonfim pediu vista do processo (Ref. 2144090).

Novamente pautado, decidiu-se pela conversão dos presentes autos em diligência interna à Assessoria Técnico-Jurídica- ATEJ para que opinasse acerca dos pagamentos realizados pela FUNDAC à Fundação José Silveira- FJS.

Instada a se manifestar, a ATEJ emitiu parecer (Ref. 2236286) sugerindo a juntada dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da FUNDAC, bem como a expedição de determinações à Fundação. Veja-se a conclusão do opinativo da aludida Unidade Técnica:

(I) Pela juntada dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: UZMZGXMTUY

Fundação (FUNDAC), referente ao exercício de 2016, constituído por este Tribunal nos termos do Anexo III da Resolução nº 160/2016, do TCE/BA;

(II) Sugere também a expedição de determinação à FUNDAC para que:

(a) realize licitação para contratação de postos de trabalho das mais variadas formações profissionais para atuarem nas Comunidades de Atendimento Sócio Educativo (CASEs), no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R$5.000,00;

(b) que se abstenha do uso reiterado de contratação direta, mediante dispensa emergencial e de pagamentos por indenização, para contratação continuada de mesmo credor e mesmo objeto;

(c) quantifique o quanto foi pago a maior de forma indevida, a título de contribuição previdenciária, durante a execução contratual. Constatados os pagamentos feitos a maior, a FUNDAC deverá abater a quantia correspondente de faturas vincendas; e

(d) Caso venha a celebrar futuros contratos com a Fundação José Silveira, não inclua na planilha de custos referente à Contribuição patronal do INSS, para a composição dos preços, uma vez que a referida entidade goza de imunidade do referido tributo.

Os autos, então, retornaram a este Ministério Público de Contas.

Considerando que o opinativo emitido pela ATEJ converge, em sua essência, com o posicionamento conclusivamente externado por este *Parquet* de Contas, a revelar, portanto, a inexistência de inovação superveniente no quadro fático-jurídico delineado nos presentes autos eletrônicos, fica **RATIFICADA**, pelos seus próprios fundamentos, a conclusão indicada no **Parecer n.º 713/2018 (Ref. 2110151).**

É o parecer.

Salvador/BA, 22 de agosto de 2019.

DANILO FERREIRA ANDRADE
Procurador do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UZMZGXMTUY

Quadro de Assinaturas
Este documento foi assinado eletronicamente por: Danilo Ferreira Andrade Procurador do Ministério Público - Assinado em 22/08/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UZMZGXMTUY